



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.808/2023

DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1.520 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, REVOGA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1.520 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Inclui o inciso VI, do art. 34 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 34– [...]

[...]

VI – A transmissão de bens imóveis vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou intermediação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB.

Art. 2º – Fica revogado o inciso I, e as alíneas “a” e “b” do inciso I, e inciso II do art. 41 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017.:

Art. 3º - Dá nova redação art. 41, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 41 – A ALC – Alíquota correspondente é de 2% (dois por cento) nas Transmissões "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição.

Art. 4º - O quadro previsto no art. 62 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Projetos-Padrão residenciais – Baixo	R1-B	PP-4-B	R8-B	PIS
	1,60 UFM por m ²	1,33 UFM por m ²	1,26 UFM por m ²	1,08 UFM por m ²

Projetos-Padrão residenciais – Normal	R1-N	PP-4-N	R8-N	R16-N
	2,2 UFM por m ²	1,94 UFM por m ²	1,74 UFM por m ²	1,68 UFM por m ²



Projetos- Padrão residenciais – Alto	R1-A	R8-A	R16-A
	2,4 UFM por m ²	1,84 UFM por m ²	2,08 UFM por m ²

Projetos- Padrão comerciais – Normal	CAL-8-N	CSL-8-N	CSL-16-N
	1,94 UFM por m ²	1,76 UFM por m ²	2,01 UFM por m ²

Projetos- Padrão comerciais – Alto	CAL-8-A	CSL-8-A	CSL-16-A
	1,97 UFM por m ²	1,8 UFM por m ²	2,41 UFM por m ²

Projetos- Padrão Residência Popular	RP1Q
	2,1 UFM por m ²

Projetos- Padrão Galpão Industrial	GI
	1 UFM por m ²

Art. 5º - Dá nova redação ao incisos II, do art. 616, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 616 – [...]

[...]

II – multa moratória de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor corrigido do principal.

Art. 6º - Revogadas disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Paulo, 18 de setembro de 2023.

Leticia Aparecida Belato Martins

Prefeita do Município de Monsenhor Paulo